

O princípio constitucional da consensualidade e o Sistema dos Juizados

Alexandre Chini¹

Juiz de Direito no estado do Rio de Janeiro

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como “Constituição Cidadã”², que atualmente disciplina o Estado brasileiro e é marcada pela consolidação do regime democrático no país e pelo amplo reconhecimento dos direitos fundamentais.

Importante deixar consignado que o preâmbulo constitucional³ afirma expressamente o compromisso do Estado brasileiro com a solução pacífica das controvérsias na ordem interna e internacional. Embora não integre o texto constitucional, esse introito representa verdadeira carta de intenções, que demonstra a ruptura constitucional e apresenta a nova ordem, de modo a explicitar os fundamentos políticos, ideológicos e filosóficos que lhes deram origem e orientando sua interpretação.

O art. 5º da Constituição Federal traz os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, o qual apresenta amplo rol de dispositivos relacionados à tutela constitucional do devido processo legal. Por sua vez, o art. 98 trata expressamente da criação, pelos estados e pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, dos Juizados Especiais e da Justiça de Paz, resgatando esta última e voltando a atribuir ao juiz de paz função conciliatória.

Na forma do art. 4º, inciso VII, da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, em suas relações internacionais, deve reger-se na busca pela solução “pacífica dos conflitos”.

No que diz respeito à Justiça de Paz, apesar de a Constituição prever que seja remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, remete à lei para a disciplina dessas atribuições, não havendo ainda, entre nós, referida norma.

Por outro lado, diante da experiência bem-sucedida dos chamados Juizados de Pequenas Causas, regulamentados pela Lei n. 7.244/1984, que ampliaram o acesso à Jus-

1 Juiz auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do estado do Rio de Janeiro e titular do 1º Juizado Especial Cível da comarca de Niterói. Professor da graduação e da pós-graduação da Universidade Salgado de Oliveira (Universo). Ex-presidente, vice-presidente e duas vezes secretário-geral do Fonaje. Foi juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça e da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2 Expressão criada por Ulysses Guimarães, em referência à participação popular na sua elaboração e ao objetivo nela presente de plena realização da cidadania, cf. S. José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, cit., p. 91.

3 “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”

tiça, respondendo ao que Kazuo Watanabe denominou de “litigiosidade contida”⁴, é que passaram a ser previstos em nível constitucional os Juizados Especiais que, alguns anos depois, foram disciplinados pela Lei n. 9.099/1995, que retirou a expressão pequenas causas e ampliou a sua competência para a área criminal, bem como estendeu, na área cível, a competência para as causas de menor complexidade (competência *ratione materiae*), ou as causas de valor até 40 salários-mínimos (competência *ratione valorum*).

A sistemática dos Juizados Especiais é orientada pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como pela busca incessante da conciliação ou transação (art. 2º da Lei n. 9.099/1995). Tendo em vista essa última, o procedimento prevê sessão de conciliação logo no seu início, conduzida por juízes togados ou leigos ou por conciliadores (art. 22), e apenas permite que se passe à instrução da causa se a conciliação não produzir efeitos e as partes não aceitarem a sugestão de instituir o juízo arbitral (art. 24).

O procedimento é essencialmente oral, desde a propositura da ação, até a apresentação da contestação em audiência e a prolação imediata da sentença pelo juiz. Assim, cabe aos juízes togados, aos juízes leigos e aos conciliadores estabelecerem intenso diálogo com as partes, de modo a que seja permitido que falem, ouvindo-as atentamente para entender melhor suas pretensões e defesas, bem como conduzindo a própria conciliação.

Note-se que o Sistema dos Juizados é vocacionado à inclusão social e à democratização do Poder, o que não ocorre com a fórmula tradicional de Justiça, assumidamente, sistema afastado do cidadão, que necessita de interlocutor legalmente habilitado para representá-lo em juízo, na forma do art. 103, do Código de Processo Civil.

Sobre esse quesito, cite-se a seguinte passagem trazida pela professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova Lisboa, Mariana França Gouveia, in Curso de Resolução Alternativa de Litígio. Almedina, 2012, 2. ed., pág. 27, *verbis*:

Repara-se que as partes, em processo civil, não podem sequer falar. A única possibilidade de dirigirem a palavra ao tribunal é através do depoimento de parte, cuja exclusiva finalidade é a obtenção de confissão. Ou seja, em processo civil apenas tem valor aquilo que as partes dizem contra si próprias (os factos que lhes são desfavoráveis). A consequente marginalização do cidadão tornou-se insustentável com a evolução social - os donos dos conflitos pretendem dominá-los, controlando quer o processo, quer a solução. O mundo em que hoje vivemos terá seguramente defeitos, mas tem a vantagem de ter trazido às pessoas a legitimidade de decidir e a possibilidade de discordar. A autoridade já não é suficiente para a aceitação de uma decisão. O cidadão exige a explicação e exige ser convencido por ela.

Por outro lado, no sistema dos Juizados, as partes não necessitam ser representadas por advogados (art. 9º da Lei 9.099/95), nas causas de até vinte salários-mínimos,

⁴ Kazuo Watanabe usa a expressão por ele cunhada “litigiosidade contida” para designar os inúmeros conflitos não solucionados por meio de mecanismos sociais de solução de disputas, também não direcionados ao Poder Judiciário pela sua pouca expressão econômica ou extrema dificuldade de acesso da população. (Watanabe, Kazuo. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: (Coord.). *Juizado especial de pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

salvo para ofertar qualquer tipo de recurso. Trata-se de jurisdição pessoalizada, justamente para que as partes procurem a composição restaurativa.

Como se disse, a Lei nº 9.099/95 tem como fundamento constitucional o art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que previu que a União, o Distrito Federal, os Territórios, e os Estados teriam competência para criar Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a **conciliação**, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos **oral e sumaríssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A consensualidade, portanto, assim como a oralidade e a sumariedade integram os fundamentos, os princípios constitucionais do sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

O referido princípio inspirou vários dispositivos da Lei. À luz desse princípio, limitou-se a competência à capacidade das pessoas (§ 2º do art. 3º), e excluiu dos Juizados as causas de natureza alimentar, falimentares, fiscais e de interesses da fazenda pública, bem como as relativas a acidentes de trabalho, a resíduo e ao estado.

Assim, como se vê, a conciliação⁵ é fase integrante da estrutura dos procedimentos estabelecidos pela Lei nº 9.099/1995 (arts. 21 e 53, § 1º). Sua supressão interfere diretamente na estabilização da própria competência dos Juizados, uma vez que a melhor doutrina⁶ defende que a postulação nos Juizados Especiais Cíveis não está submetida a limites quanto ao valor da causa.

Portanto, se as partes chegarem a um acordo, este deverá ser homologado, mesmo que o valor, qualquer que seja, exceda os 40 salários-mínimos. Na verdade, a estabilização da competência dos Juizados só se dará se não for obtido o acordo. De modo que somente após a fase de conciliação é que o autor, se desejar prosseguir com a demanda no Sistema dos Juizados, terá que renunciar ao crédito que exceder o valor estabelecido no art. 3º.

Do que foi dito, podemos afirmar que o indeferimento da petição inicial antes da audiência de conciliação, tão-somente, por que o valor do pedido inicial supera o teto legal, constitui erro grosseiro e em descompasso com o princípio constitucional da consensualidade (art. 98) e a regra do art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95.

Só para reforçar, o princípio da consensualidade e os seus impactos, diz o art. 21 da lei dos Juizados que, aberta a sessão, o juiz togado ou leigo esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º, que se refere à renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecida na lei, excetuada a hipótese de conciliação.

Nesse ponto, não podemos deixar de registrar que a homologação de acordo de qualquer valor atende a um paradigma ideológico fundamentado na consensualidade, efetividade e na celeridade. Desse modo, o anseio social justificaria a homologação, e serve ainda de apoio para a regra estabelecida no art. 57, que seria uma “regra de direito comum, aplicável em qualquer juízo”⁷, observada a disponibilidade do direito.

5 Conciliação no Código de Processo Civil de 2015: arts. 3º, 165, 166, 168, 169, 174, 175, 334, 694, 695, 696. Conciliação na CLT: arts. 846 e 852-E. Conciliação extrajudicial: Lei nº 9.957/2000 e Lei nº 9.958/2000.

6 Alexandre Freitas Câmara. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais*. p. 29.

7 Iure Pedroza Menezes. *Competência em razão da matéria nos juizados especiais cíveis*. p. 194.

Observa-se, pois, que não é compatível com o procedimento da lei dos Juizados Especiais Cíveis, bem como a norma constitucional, suprimir, não realizar ou simplesmente tratar a conciliação como ato burocrático e ineficiente, que impede ou atrapalha a marcha do processo sumário, sobretudo, diante da constatação de que o rito dos juizados vem, ao longo do tempo, sendo “ordinarizado”.

A supressão da fase conciliatória na legislação brasileira já ocorreu em outras oportunidades, em decorrência da “oneriosidade do instituto nas demandas e inutilidade como elemento de composição dos litígios”⁸.

Antes de prosseguir rumo à conclusão, todavia, necessário tratar, em poucas palavras, do importante instrumento que constava da Constituição do Império do Brasil, que foi suprimido com a chegada da República.

Pois bem, com a independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, teve início a atividade legislativa, com a promulgação, em 1824, da primeira Constituição do Império, que incentivava expressamente a solução de litígios por outros meios, que não a decisão judicial, emanada do Estado-Juiz.

Nessa esteira, o art. 160 da Constituição do Império, por exemplo, autorizava a nomeação de árbitros pelas partes, permitindo a execução de suas sentenças sem recurso, se assim fosse convencionado. O seu art. 161 estimulava abertamente a conciliação⁹, condicionando o recurso via judicial à tentativa prévia de composição do litígio. A tentativa prévia de conciliação, portanto, era entendida como condição de procedibilidade, sendo sua ausência fator inviabilizador do desenvolvimento do processo, ou seja, ter-se-ia verdadeira falta de interesse de agir a obstaculizar o prosseguimento do processo.

Ainda, o art. 162 trouxe a figura do juiz de paz, que, entre outras funções, tinha a finalidade precípua de promover atividade conciliatória prévia.

O estímulo à conciliação e a criação da figura do juiz de paz, para os historiadores, representaram uma reação dos liberais contra os conservadores, pois, com esses institutos, procuravam fazer frente ao excessivo autoritarismo do Estado. O raciocínio era de que, como todos os conflitos eram solucionados pelos funcionários do Judiciário, o juiz de paz, pessoa eleita pelo povo, portanto, teoricamente, de sua confiança, ao atuar, quebraria um pouco do autoritarismo estatal¹⁰.

A Lei Orgânica das Justiças de Paz, promulgada em 15 de outubro de 1827, regulamentou a figura do juiz de paz, estabelecendo, no § 1º do seu art. 5º, ser sua atribuição conciliar as partes que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos que estiverem ao seu alcance.

A mesma lei estabelecia que os juizes de paz eram eleitos segundo as mesmas regras vigentes para a eleição dos vereadores e, em seu art. 3º, previa que podia se candidatar a juiz de paz aquele que fosse eleitor. Portanto, não se exigia do juiz de paz formação jurídica; era um juiz leigo, eleito por seus pares, com função eminentemente conciliatória e voltada à pacificação social.

A Constituição do Império estabeleceu como função precípua do juiz de paz a

8 A íntegra do Decreto n. 359, de 26/4/1890, encontra-se disponível para consulta na base de dados do Senado Federal. Disponível em: www.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=67966. Acesso em: 2 set. 2012.

9 A palavra conciliação, aqui, é considerada como gênero que engloba várias técnicas autocompositivas de solução de conflitos.

10 Para saber mais sobre o espírito liberal da Constituição de 1824 e a figura do juiz de paz, ver Vieira, Rosa Maria. *O juiz de paz: do Império a nossos dias*. 2. ed. Brasília: Ed. da UnB, 2002. p. 37-48.

conciliatória e, em seu art. 162, deixou a cargo da lei a regulação de suas atribuições e distritos. A Lei Orgânica das Justiças de Paz ampliou bastante as funções do juiz de paz, conferindo-lhe atribuições judiciais e policiais, e até autoridade pública em seu distrito, o que se tornou, muitas vezes, o único elo entre o distrito e os demais órgãos estatais.

Ainda no período imperial, o Código Comercial de 1850, que disciplinava as relações comerciais, estabeleceu normas referentes à conciliação e à arbitragem, mantendo a obrigatoriedade da conciliação prévia. O Regulamento nº 737/1850, que se destinava a regular o processo nas causas comerciais, previa expressamente, no seu art. 23, a conciliação prévia obrigatória, cuja tentativa de composição podia ser realizada por convocação do juiz ou comparecimento espontâneo das partes.

A Lei nº 2.033/1871, por meio da qual Antonio Joaquim Ribas consolidou as normas processuais até então existentes e que, por isso, ficou conhecida como Consolidação das Leis de Processo Civil do Conselheiro Ribas e repetiu as disposições anteriores. Em seus arts. 185 a 200, tratou da conciliação, mantendo a tentativa prévia perante o juiz de paz como condição para o ajuizamento da ação.

Com a Proclamação da República, o primeiro ato legislativo referente à conciliação foi o Decreto 359, de 26 de abril de 1890, que afastou a obrigatoriedade da tentativa de conciliação prévia para o ajuizamento da ação, justificando tal conduta na “onerosidade do instituto nas demandas e inutilidade como elemento de composição dos litígios”¹¹.

Dessa forma, foi abolida a tentativa obrigatória de conciliação antes do processo judicial, porém, foi mantido o reconhecimento de efeito aos acordos celebrados pelas partes que estivessem na livre administração de seus bens, sob a forma de escritura pública ou termo nos autos, e às decisões proferidas em sede de juízo arbitral, ou seja, a conciliação continuava tendo seu valor, mas o Estado não mais disponibilizava estrutura própria para sua promoção. Assim, seguindo as ideologias vigentes no final do século XIX e início do século XX, período marcado pelo Estado Liberal, a Constituição Federal de 1891 não tratou, em nenhum momento, da conciliação ou da Justiça de Paz.

Por tudo que foi dito, voltando a 2025, se os “atores do sistema de justiça” continuarem a tratar a conciliação como fase “onerosa” e “inútil” de método de composição de litígios e prosseguirem na ordinarização do procedimento sumário, a ideia fundamental da Lei 9.099/95 terá terminado.

Para dizer só o mais importante, e ainda assim em forma sintética, talvez aqui, as observações de Alois Troller se encaixem de modo especial:

No curso do tempo, porém, o procedimento sumário tornou-se cada vez mais aproximado do procedimento ordinário. Já no século XVI a liberdade do juiz foi fortemente limitada pelas práticas judiciais, e então nos séculos XVII e XIX caiu quase totalmente na cadeia do procedimento ordinário. Para esse desenvolvimento cooperaram com vigor os advogados, cujos interesses serviam a um processo complicado, pesado e manipulado. Também os juízes talvez não raramente tivessem saudado a maior passividade que lhe foi imposta - o empi-

11 A íntegra do Decreto n. 359, de 26/4/1890, encontra-se disponível para consulta na base de dados do Senado Federal. Disponível em: www.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=67966. Acesso em: 2 set. 2012.

*rismo da época sugere a suspeita*¹².

Independentemente do que foi dito, a verdade é que com a supressão da fase de conciliação do procedimento sumário, ele perde a sua força, bem como seu efeito civilizatório, uma vez que o exercício da cidadania fica enfraquecido. Nesse ponto, teríamos verdadeira “normose procedimental e social”, uma vez que a fase de conciliação no sistema dos juizados impunha autoridade às vozes e às vontades dos cidadãos que, nas transações, acordos e conciliações, exercem legítima soberania da vontade.

A afirmativa é tão verdadeira que, na forma do art. 41 da Lei 9.099/95, da sentença homologatória de conciliação ou laudo arbitral, não caberá recurso.

Essa perspectiva trazida pela lei, em que o papel do Juizado é “fortalecer a cidadania”, é de caráter profundamente cultural e civilizatório, pois a autoridade - que emana do povo - volta-se ao povo num dosificado clima democrático, porquanto inclusivo.

Não se pode falar de democracia sem compreender os fatores de inclusão, auto-ridade, aceitação, diálogo, mudança.

Cabe aqui uma explicitação do conceito de normalidade desgastada, ou normose:

Cabe resumir a normose, aqui (...), como: um conjunto de pensamentos e comportamentos que são sistematizados dentro de um consenso e aprovação social, tornando-se a “norma”, o “normal” e a “normalidade”, que são até mesmo incentivados dentro desse âmbito, e que, no entanto, são patogênicos, isto é, levam a “sofrimentos, doenças e mortes”, como sintetiza Pierre Weil nesses três substantivos. (C, 2020, p. 132)

No meio das normalidades presentes nas sociedades, há aquelas que são normóticas. Isso são dados que devem transformar-se em informação à prática legiferante, a fim de que esta mude para atualizar-se a novas normalidades. Todo esse movimento se concretiza na norma jurídica e, em diálogo com o povo, nos próprios atos democráticos do juiz.

É necessário, portanto, exercer e exercitar o senso crítico mais do que em muitos outros casos. O especialista fornece dados que são descritivos e, portanto, dignos de reconhecimento e até reverência.

Mas pode-se partir do verificável e empírico para o especulativo que circunda os meios de massa - de mais-valia ou crítica? Então, numa democracia madura, a constituição de massa-crítica é fundamental para o equilíbrio da balança dialética de todas as instituições. E essa é a condição de existência dos Juizados Especiais único mecanismo jurisdicional no Brasil em que a pessoa se apresenta diretamente à Justiça como porta-voz de si mesma, falando e dizendo, com grau distenso de formalidade, ao juiz, de quem promana o argumento de autoridade, acerca de suas necessidades.

É interessante a metáfora que a obra *Sapiens: uma breve história da humanidade* (H, 2012) usa para descrever algumas tradições culturais por certo ângulo. Ele as

12 Troller, Alois. *Dos Fundamentos do Formalismo Processual Civil*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

compara a um parasita que se hospeda no corpo da sociedade e vai se expandindo até matar essa sociedade. Aí, a tradição cultural-parasita morre junto, é claro.

Porém, como sabemos, uma sociedade só se ergue como civilização a partir do momento em que compartilha valores, o que vem a ser a gênese da cultura. O ser humano traz consigo, immanentemente, um lado individual e outro social (aqui pareado ao conceito de “universal”), que Hegel sumariza nesta passagem:

Na substância universal, porém, o indivíduo não só tem essa forma da subsistência de seu agir em geral, mas também seu conteúdo. O que ele faz é o gênio universal, o etos de todos. Esse conteúdo, enquanto se singulariza completamente, está em sua efetividade encerrada nos limites do agir de todos. O trabalho do indivíduo para prover suas necessidades é tanto satisfação das necessidades alheias quanto das próprias; e o indivíduo só obtém a satisfação de suas necessidades mediante o trabalho dos outros. (H, 1992, p. 223)

Portanto, vale uma questão aqui: tratar-se-ia, assim, de um paradoxo? A mesma cultura (de caráter intrinsecamente coletivo), que é condição de nascimento de uma civilização, levará ao colapso dessa mesma civilização?

Isso ocorre quando a tradição cultural se transforma em normose, que causa mais prejuízos do que benefícios, por se mostrar numa norma obsoleta. E essa é, então, a trajetória da normose: ela é uma parasita que sobrevive no corpo de uma sociedade, até torná-la excludente, o que se chama em direito de “letra morta”.

Obviamente, a normose morre junto com esse dano momentâneo ao direito, ao rito sumário dos juizados e à sociedade.

O direito possui relação direta com esses elementos, uma vez que detém importantíssimo papel de sintetista das normas (fatos) sociais vigentes, com o fito expresso de transformá-las em norma juspositiva, isto é, inserida no corpo do ordenamento jurídico de um determinado espaço e tempo - seja a Constituição, sejam outras leis, sentenças, peças, jurisprudências, doutrinas, exegeses, hermenêuticas.

É evidente que algumas tradições culturais já não são mais autônomas e legítimas, mas, sim, parasitárias, porquanto obsoletas, e assentadas numa heteronímia desconcertante e incoerente, um impropério ao estado de direito de qualquer civilização coetânea. É um desses instantes em que o direito e a sociedade entram em descompasso. Esse fator necessita de urgentes calibrações, sem as quais não se conseguirá atingir a inclusão ampla de acesso à Justiça, que os Juizados Especiais ampliaram ainda mais, como temos dito.

Certas normas de berço cultural tornam-se exatamente o oposto do conceito etnológico e antropológico mais digno de cultura, numa prova de que a distinção da polisssemia que esse conceito encerra pode ser a chave para a compreensão do paradoxo. Em outras palavras, quando uma tradição cultural normótica começa a fazer naufragar uma civilização, é exatamente a cultura em seu estado vivente e puro que permite que essa mesma civilização se salve do naufrágio, seja pela reinvenção de si mesma, seja pelos novos caminhos encontrados no esteio da sua cultura mais perene, pois é daí que se averiguarão os costumes que servirão de base à legislação do futuro, muitas vezes urgente no próprio presente.

Então, retomamos isotopicamente a questão: a audiência de conciliação e o princípio da consensualidade devem ser deixados de lado, sem questionamento?

O fato é que muitas vezes se trata de tradições culturais que, não repentinamente, mas aos poucos, transformaram-se em imensas normoses. “Normais” desgastados e patogênicos. E seu destino, como comprova a antropologia (mais até do que a história), é o naufrágio.

Esse naufrágio leva consigo a civilização que navegava nesse navio. E outra civilização nasce, às vezes dos escombros da civilização naufragada. A cultura faz naufragar e a cultura faz renascer.

Como na dialética hegeliana, as sociedades se sustentam sobre pilares de conservação (tese) e inovação (antítese). E a fricção entre uma e outra, nasce uma *síntese*, que desmorona o que já não possui razão para prosseguir, tanto no seu lado conservativo, quanto nas falaciosas “inovações” que, porventura, não passem de meros modismos, invencionices ou novidades para serem consumidos e descartados. A síntese é o julgamento do que há de justo na conservação e o que há de justo na inovação. São forças que os filólogos clamaram à física newtoniana para criar a metáfora sociológica de força centrípeta (conservação) e força centrífuga (inovação). É uma mecânica social infranqueável.

O berço de uma civilização se dá com a coerência ética e estética que a cultura propicia. E essa cultura (ou parte dela) tende a se enregelar e transformar-se em tradição cultural. E, quando essa tradição cultural se calcifica, torna-se uma normose, que aponta a tumba da mesma sociedade que nasceu daquela ética e estética. A partir daí, é questão de cronometrar o seu declínio.

O direito entra nessa equação. A frase do jurista uruguaio Eduardo Couture é francamente lembrada: “Teu dever é lutar pelo Direito, mas, no dia em que encontrares em conflito o direito e a justiça, luta pela justiça”. Isso porque a “normalidade” desgastada que é intrínseca à normose não pode mais ser normatizada a partir do momento em que se constata a obsolescência de antigos “normais” (C, 1979, p. 11).

O direito, assim, é dinâmico pelo fato de que busca a Justiça. Como um nauta que navega guiado pelas constelações, que permitiria que se repetisse a frase de Leonardo da Vinci: “Não há como voltar atrás quando a meta são as estrelas”.

A clássica obra Declínio e queda do Império Romano (G, 1989) tornou-se tão icônica justamente por ter sido provavelmente a primeira que, com outras palavras, apontou que o Império Romano se esfacelou por causa da sua então normose guerreira, beligerante e expansionista. E, prefaciando páginas de horror da nossa história recente, o autor aponta a existência de antissemitismo dentro da sociedade romana clássica, o que se figurou terrivelmente ainda no trágico episódio de *shoah* do holocausto judaico, em pleno século XX. Tudo isso já se tornara, à época do Senado de Roma, um erro ético e estético, típico das normoses. O declínio foi apenas questão de tempo. Um poderoso império de mais de mil anos se desmantelou como uma torre de areia.

Em grande parte do mundo de hoje, sobretudo na camada ocidental, ou seja, a porção da civilização humana moderna que vive sob o zênite do direito, vemos que, mesmo os temas humanistas antes considerados complexos e até muito controversos, têm granjeado um lugar ao sol da Justiça. As normoses estão mais evidentes, o que tem tornado a tarefa de aplicar o direito cada vez mais dinâmica.

Mesmo quando atuais normalidades não são ainda aceitas em determinadas comunidades, o que observamos é que o número da não aceitação se dá por uma margem mínima, extremamente estreita e acirrada, não mais no que antes se daria por ampla e confortável extirpação sumária. Trata-se da explicitação de que a normose já foi detectada. Agora é questão de tempo para que ela saia de campo, fazendo história e marcando o direito com letras novas.

Não é mais com tanto espaço e folga de denegação que temas antes altamente polêmicos são olhados cara a cara. O divórcio com possibilidade de novo casamento, o voto feminino, a ética com os chamados animais irracionais, a defesa de grupos que são colocados em guetos, como os idosos, os negros, os homossexuais, a inclusão anticapacitista; e muitos outros pontos são conquistas recentes da história humana, que não se consumaram de forma unânime, mas, efetivamente, se consumaram.

O que antes levava a milhares de anos de interminável cacofonia de vozes estridentes como ferroadas, salivando tinta e ódio, no nascer de um Sol, aparentemente de forma repentina (sem que o seja, na verdade), mostra que mesmo um nó cego se desfaz e (com a licença do trocadilho) precisa enxergar a vida como ela é.

A Justiça, afinal de contas, é um sentimento, uma sensação, uma intuição, um raciocínio, perpassando as quatro funções psíquicas de Jung (1971). E, na raiz dos fatos sociais, quem dilapida uma normose, mesmo que milenar, é o sentido da Justiça que perpassa todo o psiquismo de um indivíduo e, indo além dele, de uma sociedade.

É a velha metáfora da sabedoria dos anciãos do deserto que observam que “os cães latem, mas a caravana passa”. É essa margem cada vez mais estreita e quase insustentável que deixa aflorar a raiz da normose que já se descortinou e que já dá sinais da sua própria morte, enquanto parasita, e da morte do corpo social que a alimenta, que muito tenazmente renasce do aprendizado do reconhecimento dessas antigas normalidades desgastadas.

Costumamos dizer que a vida, segundo a antropologia, é comparável ao “Bolero” de Ravel: uma melodia simples e linear, com um toque de tambor (mais especificamente a caixa clara) em ritmo marcial impassível, aparentemente dá voltas sem sair do lugar; mas, sem que se perceba muito claramente, o que acontece é uma evolução sistemática que eleva a linha melódica, somando-se-lhe outras vozes que dão timbres e cores novas àquela primeira melodia. E essa melodia, que parece estática e imutável, nos conduz a um caleidoscópio de prismas, numa pletora de cores que cria uma paleta de tons e semitons que, no fim, envolvem tudo e todos, sem deixar ninguém injustamente no gueto, incluindo-os na grande melodia humana. Assim é o compasso da harmonia da Justiça.

Então, quando a tradição cultural se torna normose, essa parasita mata de inanição o organismo social que a nutria. O direito precisa estar atento a isso, por ser vocacionado à inclusão cada vez mais ampla de pessoas às suas ferramentas de Justiça.

E, queiramos ou não, novo corpo societário civilizatório surge, e necessita da cultura em sua base para ter coesão, a qual se transformará em tradição cultural, que tende a se transformar em normose, e, no fim da linha, em parasita. O direito está sempre muito ativo nessa mudança incontestável. Mesmo que isso transcorra no passar das gerações humanas, pois às vezes uma única geração não estará pronta para enfrentar e derrubar esses paradigmas, por mais insustentáveis que eles sejam.

Não é sem beleza poética que nós, os epistemólogos, soemos dizer que, de berço

em berço e de tumulto em tumulto, as sociedades, tal qual os idiomas e o direito com seu ordenamento jurídico que as sustentam, vão se transformando para adequarem-se à realidade, não à abstração da obsoleta “letra morta”, ineficaz e ineficiente.

No famoso binômio epistemológico, dizemos que às ciências naturais cabe o *erklären* (explicar), ao passo que às ciências humanas cabe o *verstehen* (compreender). A congregação das ciências constitui, portanto, a equanimidade que viceja do sentimento de Justiça.

É com a união das ciências, tanto as naturais quanto as humanas, que se nota que o método científico é sobreposto na tríade “pesquisa-teoria-teste”. E que, portanto, as sociedades, suas tradições culturais e suas normoses são tanto explicáveis quanto *compreensíveis*. É nesse aspecto inerente à ciência e à epistemologia que o direito pode perfeitamente ser concebido como uma ciência.

Suas hipóteses são endossáveis quando suas teorias passaram por testes que as comprovaram ou se mostraram não refutáveis. E isso se dá quando há adequação de normas a normalidades reais, concretas, eficazes, inclusivas, democráticas, civilizatórias. Essa é a contribuição da epistemologia à explicação e à compreensão da sociedade como elemento das ciências naturais, mas também cultural e civilizacional, elemento das ciências humanas. A ciência do direito é arquitetada, portanto, sobre o mesmo arcabouço das suas ciências pares e possui como fiel da balança a observação arguta de normoses que podem criar normas inférteis e infrutíferas socialmente. A antropologia mostra que o naufrágio em um ideal ou normalidade obsoleta, embora dê a alguns a ilusão da chegada, nada mais é do que um naufrágio. Se não observarmos os sinais de submersão de certas tradições culturais que não mais se legitimam, caso das normoses, permitiremos que a sociedade como um todo adorne junto, porque haverá um peso excessivo de pessoas e direitos excluídos. É preciso estender-lhes o navio de um direito que conduza ao continente da Justiça. A passagem de uma normalidade social, refletida na norma jurídica, à normose, ou normalidade desgastada, deve ser frequentemente averiguada para que o direito e a Justiça estejam sempre em sincronia.

Nesse aspecto, o papel consolidado dos Juizados Especiais tem-se mostrado cada vez mais realista, fundamental e, podemos dizer, humanista. Ao permitir o acesso direto do cidadão à Justiça, os Juizados Especiais têm cumprido com justificada celebração sua vocação dialógica, inclusiva, democrática, cultural e civilizatória, expandindo seu valor antropológico e social àquelas pessoas que, antes, viam toldado o direito de amplo acesso à Justiça. A exclusão desse acesso é, evidentemente, uma normose a ser constantemente enfrentada.

Referências bibliográficas

ARISTÓTELES. *Tópicos: dos argumentos sofísticos*. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

AUSTIN, J. L. *How to do things with words*. Oxford: Oxford University Press, 1962.

CAETANO, M.M.; CHINI, A. *Argumentação jurídica: indo além das palavras*. Brasília: OAB Nacional, 2020.

CAETANO, M.M. *Em busca do novo normal: reflexões sobre a normose em um mundo diferente*. Rio de Janeiro: Jaguatirica, 2020.

- COUTURE, E. *Os mandamentos do advogado*. 3. ed. Tradução: Ovidio A. Baptista da Silva e Carlos Otávio Athayde. Porto Alegre: Safe, 1979.
- CREMA, R.; LELOUP J.Y.; WEIL, P. *Normose: a patologia da normalidade*. Petrópolis: Vozes, 2011.
- CHINI, Alexandre et al. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 6. ed., JusPodivm, 2024.
- ECO, U. *Apocalípticos e integrados*. Tradução: Pérola de Carvalho. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1993.
- GIBBON, E. *Declínio e queda do Império Romano*. Tradução: José Paulo Paes. São Paulo: Companhia da Letras: Círculo do Livro, 1989.
- HARARI, Y.N. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Tradução: Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM.
- HEGEL. *Fenomenologia do espírito*. Tradução: Paulo Meneses. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1972.
- JUNG, C.G. *Tipos psicológicos*. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Vozes, 1971.
- KANT, I. *Kritik der reinen Vernunft*. 2. ed. Berlin: Project Guttenberg, 2004.
- MARX, Karl. *O Capital*. Vol. 2. Tradução: Ricardo Musse. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- NIETZSCHE, F. *Assim falou Zaratustra: um livro para todos e para ninguém*. Tradução: Mario da Silva. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1998.
- PLATÃO. *Górgias*. Tradução de Manoel de Oliveira Pulquério. Lisboa: Edições 70. 1997.